**TC nº 72-001.154.06-60**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de pares de meias e de tênis. REGULAR. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Art. 21, § 4º, Lei 8.666/93. Arts. 18, § 2º e 26 Lei Mun. 13.278/02.**

**Relatório e voto englobado TCs 72.000.486.06-54, 72.000.674.06-64, 72.000.675.06-27, 72.000.676.06-90, 72.000.677.06-52 e 72.001.154.06-60.**

**2.742ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 23.11.2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Acompanhamento da Execução do Contrato 152/SME/2005, no valor examinado pela auditoria, no montante de R$ 13.525.255,86 (treze milhões, quinhentos e vinte cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), abrangendo o período compreendido entre 29/12/05 a 18/04/06.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, que julgou irregular a citada execução, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Trata-se de análise do **Pregão 44/SME/2005,** tendo por objeto a lavratura de Atas de Registro de Preços para o fornecimento de uniformes (camisetas, meias e tênis) escolares para alunos da rede pública municipal.

Tramitam em conjunto os **TCs 674.06-54, 675.06-27, 676.06-90, 677.06-52 e 1.154.06-60**, que versam sobre Contratos e Exames da Execução de alguns dos referidos Contratos e **TC 486.06-54**, que trata de representação interposta pelo Vereador Paulo Roberto Fiorilo.

Foram licitadas camisetas meia manga, meias e tênis escolares, em diferentes tamanhos, todos os objetos subdivididos em lotes designados sob letras A até F, tendo sido registrados seus respectivos preços nas seguintes Atas de Registro de Preços: 12/SME/05, cuja detentora foi a empresa Emprefour-Indústria e Comercio Ltda; 13/SME/2005-detentora Capricórnio S/A; 14/SME/2005, detentora Mercosul-Comercial Ltda.; e 15/SME/05, detentora Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

No **TC 674/06-54**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório de Acompanhamento do Edital, no qual concluiu pela regularidade do procedimento com ressalvas, em face das seguintes impropriedades:

**1.** ausência de definição do quantitativo a ser adquirido em função do consumo e da utilização prováveis, conforme determina o artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**2.** a cotação apresentada pela São Paulo Alpargatas S/A (fls. 35 e 36) não foi considerada nos lotes A, B e C e há pequenas divergências no cálculo do preço médio de algumas empresas para tais lotes;

**3.** erro na sequência da numeração de cláusulas do Edital;

**4.** ausência da assinatura e da identificação dos licitantes na atas da sessão pública;

**5**. Ausência de publicação da alteração do edital (alterando as especificações técnicas do item camisetas) em jornal de grande circulação, em desacordo com o disposto nos artigos 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 e 18, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 13.278/02.

Em julgamento, igualmente, o **Contrato 150/SME/ 2005,** firmado com a Emprefour Indústria e Comércio Ltda., no valor de R$ 1.958.615,00, tendo por objeto o fornecimento de camisetas tamanhos 04, 06 e 08.

A Coordenadoria IV manifestou-se no sentido da regularidade do instrumento, com as seguintes ressalvas:

**1** – infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, por atraso na publicação do Ajuste no Diário Oficial da Cidade;

**2** – divergência entre o quantitativo estimado de 503.500 camisetas e o efetivamente solicitado de 298.259, sem que exista justificativa para as 205.241 unidades que não foram solicitadas;

**3** – divergência entre os prazos finais de entrega estipulados no Contrato (fls.588) e os estabelecidos nas Ordens de Fornecimento de fls.592 a 604;

**4** – incorreção da primeira dotação constante do despacho de fl.579, parecendo-lhe tratar-se de erro de digitação;

**5** – restrição de pesquisa de mercado realizada apenas entre as participantes do certame licitatório, às quais foram adjudicados os demais lotes que compuseram o Pregão nº 44/SME/ 2005.

Sugeriu a expedição de ofício à Origem, propondo recomendações.

Em razão das apontadas infringências, foi intimado o signatário do Contrato para oferecimento de Defesa, assim como foi oficiada a Secretaria Municipal de Educação para apresentação de justificativas.

A Origem endereçou a documentação encartada sob folhas 631/666 e 673/677 dos autos.

Em face das justificativas da Origem e da Defesa do Interessado (fls. 673/677), a Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pela manifestação da Coordenadoria competente, uma vez que ainda não tinham sido apreciadas as razões invocadas pela Secretaria de Educação.

A Auditoria concluiu "*que a Unidade evidenciou às fls. 541 a 656, que os quantitativos contratados correspondem aos quantitativos constantes das Ordens de Fornecimento, uma vez que totalizam 503.500 unidades*."

E, quanto ao procedimento licitatório, reiterou anterior manifestação no tocante à ausência de divulgação das modificações efetivadas no instrumento convocatório em jornal de grande circulação, razão pela qual opinou pela regularidade, com ressalvas do **Pregão 44SME/05** e do **Contrato 150/SME/2005** (por atraso na publicação do ajuste na imprensa).

Propôs a expedição à Origem do rol de determinações alinhadas sob folhas 690 dos autos.

O Assessor Jurídico Chefe opinou pelo acolhimento dos atos administrativos em julgamento, sem prejuízo das determinações entendidas como cabíveis.

Em nova manifestação a Coordenadoria II concluiu no sentido da regularidade do Pregão, com ressalvas, vez que a alteração formulada no edital do pleito não fora publicada em jornal de grande circulação. E, no tocante ao **Contrato nº 150/SME/2005**, igualmente, pela regularidade com ressalvas, pois ocorreu atraso em sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Também sugeriu a expedição do rol de recomendações à Origem, por ocasião da realização de certames e contratos futuros da espécie.

O Órgão Fazendário, na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos, opinou no sentido do acolhimento da licitação e do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, de caráter meramente formal, que não comprometeram a materialidade do Ajuste, ausentes indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis e de prejuízo para o Erário.

A Secretaria Geral, no que respeita ao procedimento seletivo, propugnou por seu acolhimento, sob o argumento de que, apesar da alteração efetuada no edital (nova descrição da especificação técnica referente ao item camiseta-481), não ter sido divulgada em jornal de grande circulação; o documento anexado sob folhas 367/368 demonstra que a impropriedade não afetou o princípio constitucional da publicidade do certame, pois várias empresas participaram do pleito, o que denota a ampla competitividade registrada entre as participantes.

No tocante às recomendações sugeridas pela Coordenadoria IV, esta as endossou totalmente, afirmando que, ao dar ciência delas aos servidores da Origem, conforme demonstra o documento de folha 662, restou demonstrada *"a intenção da mesma em aperfeiçoar seus procedimentos".*

Quanto ao Contrato 150/2005, manifestou-se pela sua regularidade, aduzindo que o atraso na divulgação na imprensa do resumo do Ajuste não afetou o princípio da publicidade, ainda que realizado a destempo.

O **TC 675.06-27** cuida da análise **do Contrato 152/SME/2005** firmado com a *Mercosul-Comercial Ltda.,* derivado do Pregão 044/SME/05, com amparo na Ata de Registro de Preços 14/SME/2005, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares - lotes D - Meias e Lote E - Tênis - Para alunos da rede pública municipal de ensino.

O valor total do Ajuste é de R$ 3.356.822,20 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), relativos a 2.414.980 (dois milhões, quatrocentos e catorze mil e novecentos e oitenta) pares de meias, e de R$ 12.313.640,10 (doze milhões, trezentos e treze mil e seiscentos e quarenta reais e dez centavos), referentes a 615.990 pares de tênis.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Contrato, sugerindo a expedição de recomendações à Origem, enunciadas sob folhas 70 dos autos.

Opinaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral no sentido do acolhimento do Contrato, sem embargo das recomendações cabíveis, objetivando o aperfeiçoamento dos futuros procedimentos da espécie (folhas 86/89, 94/96 e 98/100).

O **TC 676.06-90** trata da análise do Contrato 153/SME/2005 firmado com a empresa Diana Paolucci S/A Indústria E Comércio, derivado do Pregão 044/SME/05, com amparo na Ata de Registro de Preços 15/SME/2005-LOTE F, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares - TÊNIS - para alunos da rede pública municipal de ensino.

O valor total do Ajuste é de R$ 12.660.550,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta reais), para o fornecimento de 593.000 (quinhentos e noventa e três mil) pares de tênis.(folhas28/34)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Contrato, com ressalvas, considerando a infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (atraso da publicação do Ajuste no Diário Oficial da Cidade). Sugeriu a expedição de recomendação à Origem, enunciada sob folha 52 dos autos. Solicitou esclarecimentos a respeito da não demonstração de entrega de 294.745 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco) pares de tênis que não tinham sido solicitados à Contratada (folhas 49/52).

Em razão da apontada infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi intimado o signatário do Ajuste, que ofereceu Defesa, tendo a Origem apresentado justificativas (folhas 67 e 85/90).

A Coordenadoria II, em face das justificativas e Defesas apresentadas, entendeu encontrar-se esclarecida a redução de 47,7 % (quarenta e sete inteiros e sete décimos) do quantitativo estabelecido no Ajuste, redução essa que foi devidamente autorizada (folhas 72), assim como a lavratura do respectivo Termo de Aditamento, instrumento que não foi remetido para instrução dos presentes autos.

Prosseguiu afirmando que, apesar da alegação do Ordenador do Contrato em sua Defesa, de que o atraso da publicação do Contrato no Diário Oficial da Cidade constitui mera formalidade que não trouxe prejuízo para o Erário, reiterou o entendimento pela regularidade, com ressalvas do Contrato, propugnando pela necessidade da observância do preceito legal vigente, assim como a expedição da recomendação previamente sugerida (folhas 102/104).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido do acolhimento do Contrato, argumentando a Secretaria Geral que, não obstante o retardo da divulgação do Contrato, o princípio da publicidade foi observado (folhas 94/98, 106/108 e 110/112).

O **TC 677.06-52** cuida da análise do Contrato nº 151/SME/2005 e do Termo Aditivo 045/SME/2006 firmados com a empresa Capricórnio S/A, derivados do Pregão 044/SME/05, que originou a Ata de Registro de Preços 13/SME/2005-Lotes B e C, tendo por objeto o Ajuste a aquisição de uniformes escolares – Camisetas - para alunos da rede pública municipal de ensino, e o Termo Aditivo a redução do valor contratual em função da redução da quantidade do objeto em 14,46% (catorze inteiros e quarenta e seis décimos por cento).

O valor total do Ajuste é de R$ 9.483.672,00 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais) para o fornecimento de 2.098.100 (dois milhões noventa e oito mil e cem) camisetas escolares.

Referido valor contratual ficou diminuído por força do Termo de Aditamento 045/SME/ 2006 em R$ 8.112.058,77 (oito milhões, cento e doze mil e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) (folhas 07/17, 31/36 e 87/88).

Em atendimento ao proposto pela Coordenadoria IV(folha 69), foi oficiada a Origem para que promovesse a revisão dos cálculos relativos ao valor e às quantidades contratadas (folhas 72), que seguiu acompanhada do Termo de Aditamento 45/SME/2006, registrando a redução do valor contratual em função da redução da quantidade do objeto contratado (folhas 69; 72 e 87/91).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do contrato e pela regularidade, com ressalvas, do termo aditivo, considerando ter havido infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 pela ausência de publicação do Termo no Diário Oficial da Cidade (folhas 65/69 e 95/998).

Ante a apontada infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foi intimado o signatário do Ajuste, que ofereceu Defesa (folhas 101 e 111/115).

A Coordenadoria II analisou as justificativas e Defesas apresentados, afirmando encontrar-se esclarecida a redução de 14,46 % (catorze inteiros e quarenta e seis décimos por cento) do quantitativo estabelecido no Ajuste.

Afirmou que, apesar da alegação do Signatário do Contrato, em sua Defesa, ter argumentado que a ausência de publicação do Aditivo não trouxe prejuízo para o Erário, reiterou o entendimento pela regularidade, com

ressalvas do Aditivo, propugnando pela necessidade da observância do preceito legal vigente, assim como da expedição das recomendações enunciadas sob folhas 130 dos autos (folhas 128/130).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento dos Ajustes, deixando a critério superior a imposição de penalidade ao Agente responsável pela não publicação do Aditivo, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal opinado em idêntico sentido, com proposta de relevação da impropriedade apontada, considerada a inexistência de dolo, má-fé ou culpa dos agentes envolvidos responsáveis, nem sequer prejuízo para o Erário (folhas 119/124, 132/135 e 137/141).

O **TC 1154.06-60** cuida da Execução do Contrato nº. 152/SME/2005 firmado com a Empresa Mercosul Comercial Ltda., cujo objeto versa sobre o fornecimento de pares de meias para alunos da rede municipal de ensino da Capital, especificamente visando apurar se o referido Ajuste está sendo realizado consoante estabelecido, assim como a plena utilização dos uniformes adquiridos.

O aludido Contrato foi analisado no **TC 675.06-27**, tendo sido considerado regular pelos Órgãos opinantes.

A Coordenadoria IV, diante dos exames documentais realizados e das diligências efetuadas, concluiu no sentido da regularidade das despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 13.525.255,84 (treze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), compreendendo o período de 29.12.05 a 18.04.06.

Ressaltou, entretanto, o atraso na entrega de pares de meias pela Contratada, os quais ainda não tinham sido pagos, tendo ficado, desse modo, resguardado o direito da Administração Municipal à aplicação de eventuais sanções, por ocasião do efetivo pagamento, se caracterizado, efetivamente, o referido atraso (folha 45/52).

A conclusão do Órgão Fazendário foi no sentido do acolhimento da referida Execução Contratual, de vez que o Ajuste vem sendo executado conforme pactuado (folhas 55/56 e 73).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim como a Secretaria Geral acompanharam os pronunciamentos dos preopinantes (folhas 66/68 e 75/77).

O **TC 486.06-54** cuida de Representação apresentada pelo Vereador Paulo Roberto Fiorilo, por meio da qual solicita a realização de auditoria para apuração da legalidade do procedimento do Pregão 044/SME/05/2007, realizado com a finalidade de selecionar empresa para o fornecimento de uniformes escolares (folhas 02/07).

O Autor, em linhas gerais, pleiteou a apuração do contido no questionado procedimento**,** pois, em seu entendimento, supostamente, haveria indícios de que os preços dos materiais cotados (camisetas, meias, tênis) seriam mais caros do que aqueles da última aquisição realizada em 2004.

É o que se depreende da leitura da publicação de "O Estado de São Paulo", edição de 04 de fevereiro de 2006, encartada sob folha 15 dos autos (folha 15).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que o Pregão 044/SME/2005 objetivou a seleção de empresas para o fornecimento de material escolar, com consequente registro de preços selecionados em Atas de Registro de Preços visando aquisições de camisetas, meias, tênis. E o procedimento licitatório serviu unicamente para registrar os melhores preços para cada lote de materiais, dentre as empresas que se propuseram participar do pleito, e somente depois de lavradas as referidas Atas de Registro de Preços é que a Secretaria Municipal de Educação daria início às aquisições dos produtos licitados. E, de acordo com os ditames do Decreto Municipal nº 44.279/03, apenas por ocasião do uso das referidas atas de registro de preços é que a Origem constataria se os preços registrados se encontravam acima daqueles praticados no mercado.

Esclareceu que, para o exercício de 2006, as aquisições de uniformes iniciaram-se em outubro de 2005 com a utilização das Atas de Registro de Preços resultantes dos Pregões nºs 04 (conjunto de helanca) e 05 (conjunto tactel), cujas Atas de Registro de Preços nºs 03 e 06 se encontram analisadas nos TCs 2.954-04, 3.366-04 e 674, respectivamente.

E, no tocante ao Pregão nº 44/SME/2005, as Atas de Registro de Preço encontram-se analisadas nos TCs nºs 675.06-27, 676.06-90 e 677.06-52, que tramitam em conjunto com o presente.

Elaborou quadro comparativo, contendo elementos das especificações técnicas e preços dos objetos adjudicados e homologados nos citados Pregões, ressaltando serem superiores os preços das camisetas do Pregão n° 044/2005, pois as especificações técnicas exigidas do produto são diferentes daquelas constantes do Pregão nº 02/2004, entendendo, porém, necessário levar-se em consideração as diferenças dos materiais exigidas em cada certame, afigurando-se- lhe que as peças licitadas no Pregão nº 044/05 apresentam qualidade superior às do segundo certame.

Afirmou que, no tocante ao produto tênis, não existem disponíveis elementos de comparação, pois os valores trazidos à colação pelo Vereador são dados obtidos em licitação realizada no Estado de Santa Catarina, insusceptíveis de comparação, por inexistirem meios de aferição das especificações técnicas dos respectivos objetos de ambos os editais. Aduziu, igualmente, não ser tecnicamente correto apontar que um valor é inferior ao ajustado pela Secretaria da Educação se não há condições disponíveis para se aferir que a proposta comercial seguiu acompanhada de toda a documentação exigida pela Lei Federal nº 8.666/93,

se existe garantia de que a empresa é capaz de fornecer, e se é capaz de produzir a quantidade necessária, na qualidade e no prazo estipulados na respectiva Ata de Registro de Preços.

Concluiu que "*o Pregão nº 44/SME/ 2005 foi conduzido de forma regular, não procedendo a representação apresentada pelo N. Vereador Paulo Roberto Fiorilo".*

3 – folhas 22/ 28

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, além de subscrever as conclusões exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da improcedência da Inicial, propôs a reunião dos TCs nºs 674.06-64, 675.06-27, 676.06-90, 677.06-52 e 1.154.06-60, para julgamento em conjunto, o que restou (folhas 31/45).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou documentação relativa ao procedimento de averiguação, promovido com o objetivo de apurar a respeito do contido na reportagem realizada pela TV Bandeirantes, segundo a qual o Município de São Paulo teria adquirido **tênis** por preços superiores em aproximadamente 40% (quarenta por cento) aos preços da compra realizada pelo Governo do Estado de Santa Catarina (folhas 47/95).

Em face da documentação apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade dos preços cotados no Pregão nº 44/SME/05, considerando os preços de aquisição dos tênis praticados no mercado em diversos municípios do Estado de São Paulo (fls.67), os esclarecimentos prestados pela fornecedora Diana Paolucci, que também participou do Pregão nº 114/2005, realizado em Santa Catarina (fls. 86/95), objetivando os calçados nos tamanhos 28 a 44, no total de 450.000 pares (fls. 68/-76), ressaltando que as compras realizadas pelo Município de São Paulo, pela Ata de Registro de Preços nº 15/SME /2005, a aquisição do produto foi nos tamanhos 36 a 44(fls. 53/63), sendo certo que a análise do material adquirido, elaborado pelo Laboratório do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, indicou a diferença da qualidade dos referidos produtos (fls. 81/85).

Acrescentou que no certame realizado em Santa Catarina foi prevista entrega imediata dos produtos, enquanto no Município de São Paulo o valor registrado deveria ser mantido sem reajustes automáticos pelo prazo de 24 meses.

O Assessor Chefe da AT concluiu que o solicitado pelo Vereador encontra-se atendido com a instauração do TC nº 674.06-64, sugerindo que eventuais irregularidades acerca do mérito da matéria sejam discutidas no aludido processo, e seu posterior arquivamento. E na hipótese de não ser assim aceito o proposto, opinou pela improcedência da Representação, em razão das justificativas trazidas aos autos pela Origem (folhas 45/97), as quais denotam a legitimidade dos procedimentos adotados no Pregão nº 44/SME/05, em especial nos aspectos questionados na Inicial ( folhas 97/100).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugerindo o arquivamento dos autos pela perda de seu objeto ou, tendo em vista a instauração do TC nº 674.06-64, com esteio nos esclarecimentos prestados pela Origem, seja declarada improcedente a Representação tratada nos autos (folhas 105/108).

A Secretaria Geral discordou parcialmente do parecer apresentado pelo Assessor Jurídico Chefe no que tange à sugestão de arquivamento da Representação, sob o argumento de que o objetivo cominado na Representação fora alcançado com a instauração do processo específico de análise do Pregão **TC 674.06-64**

Justificou sua discordância asseverando que o Representante, além de haver questionado os valores registrados para alguns itens de produtos registrados, igualmente se insurgiu com relação ao critério de análise das amostras dos materiais licitados, que, em seu entendimento, foi minuciosamente tratado no relatório de folhas 23/28 dos autos, motivo pelo qual justificou não haver a Representação perdido seu objeto.

Quanto ao mérito, promoveu a juntada aos autos de cópia da manifestação exarada nos autos do TC anteriormente mencionado, opinando, tal como os demais Órgãos preopinantes, no sentido da improcedência da Representação, acrescentando que, de acordo com o relatório de folhas 23/28 e demais informações, que fazem parte do processo citado, infere-se que o Pregão nº 44/SME /2005 foi conduzido de forma regular pela Origem (folhas 110/117).

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral concluíram pela regularidade do Pregão, contratos, aditamento e execução contratual, assim como pela improcedência da Representação em análise.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu "*que o Pregão nº 44/SME/2005 encontra-se regular";* que o Contrato 152/2005 *"encontra-se regularmente formalizado";* que o Contrato 153/SME/2005 encontra-se "*regular*"*;* que o Contrato 151/SME/2005 *"encontra-se regular";* que a execução do Contrato 152/2005*, "com despesa liquidada e paga no valor de R$ 13.525.255,84* (treze milhões quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)*, compreendendo o período de 29.12.05 a 18.04.06, encontra-se regular";* e que *"o Pregão nº 44/SME/2005 foi conduzido de forma regular, não procedendo a representação apresentada (...)"*.

A Assessoria Jurídica opinou pelo *"acolhimento do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 44/SME/2005, bem como do Contrato nº 150/SME/2005 (...)"*; *"acolhimento do Contrato 152/SME/2005"; "acolhimento do*

*Contrato nº 153/SME/2005"; "acolhimento do Contrato nº 151/SMRE/2005"; "acolhimento da execução do Contrato 152/SME/2005*"; assim como *"no sentido do não provimento da presente Representação, por igualmente entender que as justificativas trazidas pela Origem às folhas 14/95 denotam a legitimidade dos procedimentos no Pregão 44/SME/05, especialmente em relação aos pontos questionados na inicial."*

A Procuradoria da Fazenda opinou *"(...) pelo acolhimento do edital de licitação na modalidade Pregão nº 44/SME/2005 e do Termo de Contrato nº 150/SME/2005" dele advindo, relevando-se as impropriedades apontadas, uma vez que se tratam de vícios formais, que em nada comprometem a materialidade do ajuste (...)"; "pelo acolhimento do Termo de Contrato nº 152/SME/2005, posto que absolutamente regular"; "acolhimento do Termo de Contrato nº 151/SME/2005 e Termo Aditivo nº 45/SME/2005";* pelo *"acolhimento da execução do contrato em exame";* e *"pela improcedência da Representação.*"

A Secretaria Geral concluiu: *"Quanto ao CONTRATO de nº 150/SME/2005, os elementos instrutórios demonstram a regularidade (...)";"pelo acolhimento do contrato 152/SME/2005 e de sua execução, no montante de R$ 13.525.255,84* (treze milhões quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) *(...)"*; que o Contrato 153/2005 *"merece acolhimento"; e* "*pela improcedência da representação".*

Conforme os pronunciamentos favoráveis, que passam a integrar este voto, julgo regulares o Edital do Pregão 44/2005, os Contratos 150, 151, 152, 153, todos de 2005, e o Termo Aditivo 45/2006. Aprovo a Execução do Contrato 152/2005, no valor examinado pela Auditoria, no montante de R$ 13.525.255,86 (treze milhões, quinhentos e vinte cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), abrangendo o período compreendido entre 29/12/05 a 18/04/06.

Conheço da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, julgo-a improcedente**.** Oficie-se ao nobre Vereador Autor da Inicial, com cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário, assim como dos pareceres encartados aos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria**:

Acompanho o Relator na exceção da execução contratual do Contrato n° 152/SME/2005, objeto do TC 1.154.06-60, que julgo irregular em virtude do atraso na entrega do objeto – pares de meias e pares de tênis –, por entender que embora o estabelecimento das multas pecuniárias contratuais, e sua regular e efetiva imposição resguarde o Erário no caso de descumprimento do contrato por parte da contratada, há de se levar em conta que a multa, considerada em si mesma, não supre os danos morais ou sociais que possam ser acarretados em

face da inadimplência da contratada, como no caso do atraso na entrega de itens que compõem os uniformes escolares, com reflexos negativos sobre a sistemática e a rotina educacional.

Desse modo, entendo que se faz necessária especial atenção do administrador a fim de acautelar-se, com os meios legais disponíveis, no sentido de garantir maior efetividade dos resultados almejados por contratos dessa natureza.

Contudo, aceito os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato n° 152/SME/2005, tendo em vista não haver nos autos indícios ou notícias de prejuízo ao Erário.